

ACÓRDÃO 168/2007

Ementa: ICMS – Obrigação Principal. Circulação de mercadorias que não fazem parte do código de atividade econômica do contribuinte. O direito ao crédito do imposto independe da atividade econômica exercida.

Recursos ex officio conhecidos e não providos, com a conseqüente manutenção das decisões de primeira instância que julgaram improcedentes os presentes Autos de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 177, 178, 179 E 207/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: (301.00) 922/2004, 923/2004, 920/2004 e 00921/2004
RECORRENTE: C. B. BEVILÁQUA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 169/2007

EMENTA: ICMS - Obrigação Principal. Saídas de mercadorias sem recolhimento do imposto. Aplicação do Levantamento Financeiro Simplificado. Ocorrências.

1. Utilização de recursos em volume superior às disponibilidades da empresa.
2. O contribuinte apresentou levantamentos financeiros capazes de alterar o ICMS nominal dos Autos recorridos.
3. Recursos conhecidos e providos em parte, para reformar as decisões de Primeira Instância.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 06 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 348, 349, 350 e 351/2006
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 00301 (01515/2006-6, 01514/2006-3, 01513/2006-0 e 01512/2006-8)
RECORRENTE: ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (I.E. 19.405.521-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 05 de setembro de 2007

ACÓRDÃO Nº 170/2007

ICMS. Obrigação principal. Arbitramento da base de cálculo.
1. Falta de recolhimento do ICMS apurado no levantamento “arbitramento da base de cálculo”.
2. Levantamento utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
4. O arbitramento da base de cálculo é compatível com o princípio da legalidade tributária e com o caráter plenamente vinculado do ato de lançamento, pois a autoridade fiscal não estabelece o critério para o cálculo do imposto, apenas dispõe de técnica para investigar a ocorrência do fato gerador e quantificar o tributo de acordo com o parâmetro legal.
5. No caso concreto, houve o extravio dos livros, tendo a Autoridade lançadora, diante da fundada suspeita de que os valores declarados nas GIM não correspondiam ao valor real das operações, efetuado o arbitramento da base de cálculo utilizando-se destes critérios e procedimentos legais.
6. Recursos conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 230/2006
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 38838.
RECORRENTE: R G MARIANO COMÉRCIO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 171/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DE ECF. PROCEDÊNCIA DA MULTA SOMENTE APÓS A DATA DE AUTORIZAÇÃO PELA COORDENAÇÃO DE ECF. DECISÃO POR MAIORIA, vencido o Conselheiro Miguel Barradas Sobrinho, que votou pela improcedência da autuação

1. Impossibilidade de se aplicar multa acessória por não utilização de ECF em período anterior ao da efetiva autorização de uso promovida pela Coordenação de ECF, considerando que requisitou em 31/03/2005 e a autorização somente se concretizou em 28/07/2005.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, LIMITANDO-O A 200 UFR-PI.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 12 de setembro de 2007.

Getulio Cavalcante -Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Prolator
Miguel Barradas Sobrinho_ Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes -Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 244/2007.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26799.
RECORRENTE: DÍSMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 172/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL. REITERADO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO 107/2005. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE, vencidos os Conselheiros Emanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho. I- A nota fiscal DISMED nº 356, de 07/08/2005, refere que todos os medicamentos vendidos à Secretaria de Saúde do estado do Piauí -SESAPI, são produtos de fabricação da Indústria Ducto; já a nota fiscal 233240, apresentada pelo recorrente, para comprovar a entrada de Metronidazol, fls. 23, deixa claro, que tal medicamento foi produzido pela indústria farmacêutica PRODOTTI e não pela DUCTO, além de divergir, ainda, quanto à apresentação, caixa de 20 comprimidos de 250mg, enquanto aquela vendida à SESAPI, não tem uma apresentação delimitada, coincidido apenas no que tange ao quantitativo do princípio ativo existente em cada comprimido, 250 mg.II - Em que pese ao medicamento Eritromicina, a nota fiscal 4075, fls. 26, emitida pela própria indústria farmacêutica FARMACO, não pelo DUCTO, rechaça a tese do julgador *a quo*, somado ao fato de que, também, apresenta divergência, relativamente, à apresentação, que no caso desta nota é específica, caixa com 12 comprimidos de 500mg, não coincidindo, também com aquela que foi vendida à SESAPI.III- Não merece prosperar, ainda, o aduzido pelo julgador de primeira instância, quando fundamentou a redução da multa aplicada no AI de 80% para 50%, sob a tese de que “a situação descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para o uso da penalidade mais severa”, posto que o autuante, muito embora não tenha apresentado o dispositivo específico acerca da penalidade, embora de forma oblíqua, ao citar o art. 166, § 4º, inciso III do Dec. 7.560/89, aplicou multa pelo fato do recorrente, ter utilizado documento inidôneo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA 149/2003 E CONSIDERAR PROCEDENTE, INTEGRALMENTE, O AUTO DE INFRAÇÃO 26799.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 24 de setembro de 2007.

Getulio Cavalcante -Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho -Conselheiro-Prolator
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Miguel Barradas Sobrinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado